



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.494, DE 2020**  
**(Do Sr. Mauro Nazif)**

Dispõe que o adicional de insalubridade devido aos empregados dos estabelecimentos de saúde expostos ao coronavírus (Covid-19) será de 50% (cinquenta) sobre o salário.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-744/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

(Do Sr. Mauro Nazif )

Dispõe que o adicional de insalubridade devido aos empregados dos estabelecimentos de saúde expostos ao coronavirus (Covid-19) será de 50% (cinquenta) sobre o salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto perdurar a exposição ao coronavírus (Covid-19), o adicional de insalubridade devido aos empregados dos estabelecimentos de saúde corresponderá, excepcionalmente, à 50% (cinquenta por cento) sobre o salário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É imensurável o valor do trabalho dos trabalhadores de estabelecimentos de saúde que estão expostos ao coronavirus (covid-19) para salvar a vida da população.

São mulheres e homens que arriscam diuturnamente sua saúde, com risco de morte no atendimento aos doentes da covid-19, além de exporem a tais riscos seus próprios familiares, muitos integrantes do grupo de risco.

Apesar de tudo isso, tais trabalhadores recebem atualmente o adicional de, no máximo, 40% sobre o salário mínimo, qualquer que seja seu salário, nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ou seja, em valores atuais, R\$ 418,00, valor irrisório e aviltante para o risco que correm esses trabalhadores.

Nesse sentido, propomos que na situação de o trabalhador estar exposto ao coronavírus (covid-19), lhe seja devido o adicional de insalubridade de 50% sobre o valor de seu salário.

Mesmo com a elevação de 10% sobre o valor máximo do adicional previsto na CLT e com a mudança da base de cálculo do salário mínimo para o salário do empregador, esse valor não será considerável devido aos baixos salários percebidos pelos trabalhadores da saúde, que laboram sob condições muitas vezes inadequada, com longas jornadas que os obrigam a ter mais de um vínculo empregatício.

Assim, nada mais justo que os profissionais da área de saúde tenham uma remuneração um pouco mais adequada às suas condições de trabalho de alto risco, enquanto estiverem trabalhando em contato com o coronavírus (covid-19).

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

**MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
 Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....

**TÍTULO II**  
**DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO V**  
**DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

**Seção XIII**  
**Das Atividades Insalubres ou Perigosas**  
*(Seção acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação da denominação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*  
*(Vide art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988)*

.....

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977\)](#)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.740, de 8/12/2012\)](#)

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.997, de 18/6/2014\)](#)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**